



VETO TOTAL AO  
PL 397/17

MENSAGEM Nº 1204

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 397/2017, que “Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 018/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 306/2017, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR).

O PL nº 397/2017, ao autorizar estabelecimentos de pequeno porte e agroindústrias familiares registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) a comercializar produtos nos Municípios integrantes da Associação de Municípios a que pertencem, sem o devido registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE), está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que, embora trate de matéria de competência legislativa concorrente, fere expressamente norma geral editada pela União sobre proteção e defesa da saúde, ofendendo, assim, o disposto no inciso XII do *caput* do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

4 – Primeiramente, vale destacar que a fiscalização de produtos animais é obrigatória, nos termos da Lei Federal nº 1.283/1950, que possui fundamento no art. 200, inc. I, combinado com o art. 198, da Constituição Federal.

[...]

7 – O art. 4º da mencionada lei federal estabelece que no âmbito do “comércio intermunicipal” o controle sanitário obrigatório será realizado pelo Estado [...].

8 – Como se vê, a distribuição de competências para exercer o controle sanitário de produtos de origem animal está prevista nas normas de âmbito nacional, que foram editadas pela União com fundamento no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal [...].

9 – No caso, o sistema de inspeção que vige em todas as esferas de governo está disciplinado pelas normas gerais editadas pela União, não havendo espaço para que o Estado estabeleça critérios de controle distinto e, menos ainda, a liberação de produtores de qualquer porte, sob pena de usurpação de competência legislativa da União.

[...]

**Lido no Expediente**  
01ª Sessão de 09/02/18  
À Comissão de:  
- OS JUSTIÇA  
Secretário



11 – Vê-se que na hipótese de inexistirem normas gerais estaria o Estado autorizado a exercer a competência legislativa plena tão somente “**para atender a suas peculiaridades**”, sendo que, no caso, existem tais normas gerais que definem o órgão competente para exercer o controle de produtos de origem animal no âmbito do comércio intermunicipal.

12 – Portanto, a proposta de lei estadual sobre a liberação de controle sanitário de produtores numa determinada região, que abrange vários Municípios, não se harmoniza com a legislação federal pertinente, o que caracteriza a invasão da competência legislativa da União para editar normas gerais.

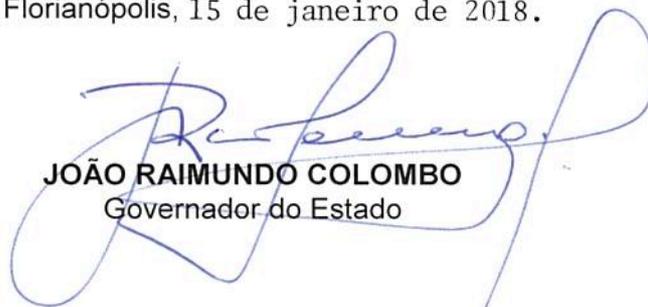
13 – Em conclusão, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 397/2017, por restringir o exercício do controle sanitário incumbido ao Estado, viola as regras do art. 24 e parágrafos da Constituição Federal, merecendo a oposição de veto a tais disposições.

Por seu turno, a SAR também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] resta claro a existência de Lei anterior que disciplina tal matéria em análise, e que tal abertura da possibilidade de não haver registro junto ao SIE dos produtores que possuem apenas o SIM em sua região de abrangência poderia prejudicar a qualidade dos alimentos ali processados, gerando assim um problema de saúde pública.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2018.



**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 397/2017**



**Veto totalmente por ser  
Inconstitucional**  
Florianópolis, 15 de Dezembro de 2017

*João Raimundo Colombo*  
Governador do Estado

Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina.



A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam autorizados, aos estabelecimentos de pequeno porte e agroindústrias familiares registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a comercialização de seus produtos nos Municípios integrantes da Associação de Municípios a que pertencem, sem registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE).

Art. 2º Na aplicação da presente Lei deverão ser atendidas as qualidades higiênico-sanitárias dos produtos comercializados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário, constantes no Decreto estadual nº 3.100, de 20 de julho de 1998.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2017.

*[Signature]*  
Deputado **SÍLVIO DREVECK**  
Presidente

*[Signature]*  
Deputado Kennedy Nunes  
1º Secretário

*[Signature]*  
Deputada Dirce Heiderscheidt  
2ª Secretária

*[Signature]*  
Deputada Ana Paula Lima  
3ª Secretária

*[Signature]*  
Deputado Maurício Eskudlark  
4º Secretário